

## **Aula 00**

*Legislação Estadual p/ PC-PI (Agente de  
Polícia) - 2021 - Pré-Edital*

Autor:  
**Equipe Legislação Específica**  
**Estratégia Concursos**

18 de Fevereiro de 2021

## 1. Sumário

<i>Preâmbulo</i> .....	3
<i>Dos Princípios Fundamentais</i> .....	3
<i>Dos Direitos e Garantias Fundamentais</i> .....	5
<i>Da Organização do Estado e dos Municípios</i> .....	10
<i>Da Organização do Estado</i> .....	10
<i>Da Organização dos Municípios</i> .....	16
<i>Lista de Questões</i> .....	27
<i>Gabarito</i> .....	29



# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

Olá, amigos do Estratégia, nesta aula iremos estudar:

## Constituição do Estado do Piauí – Parte I

Tentaremos ser bastante objetivos, procurando identificar aqueles pontos sensíveis que poderão ser objeto de cobrança na prova.

Vamos em frente!

Um abraço a todos,

Nádia e Ricardo

Para **tirar dúvidas** e ter **acesso a dicas e conteúdos gratuitos**, acesse nossas redes sociais:

**Instagram - Prof. Ricardo Vale:**

<https://www.instagram.com/profricardovale/>

**Instagram - Profa. Nádia Carolina:**

<https://www.instagram.com/nadiacarolstos/>

**Canal do YouTube do Ricardo Vale:**

<https://www.youtube.com/channel/UC32LIMyS96biPlI715yzS9Q>



## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo, em Assembleia Constituinte, sob a proteção de Deus, continuadores das tradições de combatividade, firmeza, heroísmo e abnegação dos nossos antepassados, decididos a organizar uma sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada nos valores da liberdade, da igualdade e do trabalho, apta a preservar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

Comentários:

É importante que nos façamos **dois questionamentos** ao ler o Preâmbulo da Constituição do Estado do Piauí:

1) É obrigatória a reprodução do Preâmbulo da Constituição Federal pelas Constituições Estaduais?

Não. O STF já decidiu que o preâmbulo da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelas Constituições Estaduais. Assim, o Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 **não precisa ser reproduzido** pela Constituição Estadual.

No caso concreto apreciado pelo STF, discutia-se a constitucionalidade da Constituição do Estado do Acre, que omitia a referência à proteção de Deus, presente no texto da Constituição Federal de 1988. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o STF entendeu que a Constituição do Acre não precisava fazer referência à proteção de Deus.

2) Qual a relevância jurídica do Preâmbulo da Constituição do Estado do Piauí?

Segundo o STF, o Preâmbulo **não tem força normativa**, eis que se situa no campo da política. Assim, o Preâmbulo está fora do campo do direito, não servindo para aferição do controle de constitucionalidade de leis. Também é necessário afirmar que o Preâmbulo não limita a atuação do Poder Constituinte Derivado, ao promover reformas no texto constitucional via emenda constitucional.

A doutrina considera que o Preâmbulo serve como parâmetro interpretativo do texto constitucional, uma vez que elenca os valores essenciais que nortearam a ação do legislador constituinte.

## DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º** – O Estado do Piauí integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil e rege-se por esta Constituição e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal.

**Parágrafo único** – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou, diretamente, nos termos desta Constituição.

Comentários:



O Estado do Piauí é um ente da federação brasileira, e, por isso, tem sua autonomia assegurada pela Constituição Federal. Essa autonomia traduz-se, dentre outras características, na capacidade de se auto-organizar, regendo-se por sua Constituição e por suas próprias leis, observada a Constituição Federal.

**Art. 2º** – O território do Estado, constituído por Municípios, tem os limites assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados, e não podem ser alterados senão nos casos previstos na Constituição federal.

Comentários:

O território do Piauí só pode ser modificado conforme previsão da CF/88 (art. 18, § 3º), ou seja, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

**Art. 3º** – São objetivos fundamentais do Estado:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas, idade, estado civil, orientação sexual, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação.

Comentários:

O art. 3º da CE/PI prevê os objetivos fundamentais do Estado. Não deixe de memoriza-lo!

**Art. 4º** – O Estado rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas, pelos seguintes princípios:

I – constitucionalidade das leis;

II – independência e harmonia dos Poderes;

III – legalidade dos atos administrativos;

IV – igualdade de todos perante a lei;

V – certeza e segurança jurídicas nas relações de direito em geral;

VI – prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos.

Comentários:



É importante memorizar esses princípios. Eles poderão ser cobrados em sua prova!

## DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**Art. 5º**– O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição federal confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Comentários:

Apesar de o art. 5º, *caput*, da CE/PI referir-se apenas a “*brasileiros e estrangeiros residentes no país*”, há consenso na doutrina de que os direitos fundamentais *abrangem qualquer pessoa que se encontre em território nacional*, mesmo que seja estrangeira residente no exterior. Um estrangeiro que estiver passando férias no Brasil será, portanto, titular de direitos fundamentais.

**§ 1º** – Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

Comentários:

Essa previsão visa a sanar o mais rápido possível os casos em que omissão da administração inviabiliza o exercício de direito constitucional. O prazo para que o agente público saneie a omissão é de noventa dias do requerimento do interessado, sob pena de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção.

**§ 2º** – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição e representação aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

II – a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Comentários:

Esse dispositivo reproduz o inciso XXXIV do art. 5º da CF/88, que trata do direito de petição e de obtenção de certidões.

**§ 3º** – Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.

Comentários:



Essa previsão tem como objetivo proteger o indivíduo do poder do Estado, impedindo que ele seja prejudicado ou discriminado por litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.

**§ 4º** – Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados, sob pena de nulidade absoluta.

Comentários:

A Constituição Estadual é explícita ao dispor sobre os requisitos *para a validade dos procedimentos administrativos* no âmbito do Estado do Piauí: a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados. Caso esses requisitos não sejam observados, há nulidade absoluta do procedimento administrativo.

**§ 5º** – Todos têm direito de requerer e obter, no prazo legal, informações sobre atos, projetos e obras da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

Comentários:

Essa norma reproduz o inciso XXXIII do art. 5º da CF/88. Trata-se do direito à informação que, combinado com o princípio da publicidade, obriga a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta (incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista), a dar conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes.

**Todavia, os órgãos públicos não precisam fornecer toda e qualquer informação de que disponham. As informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do das entidades administrativas não devem ser fornecidas. Também são imunes ao acesso as informações pessoais, que estão protegidas pelo art. 5º, X, da CF/88 que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.**

**§ 6º** – A força policial só intervém para garantir o direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública e a segurança pessoal, bem como o patrimônio público e privado, sendo responsável pelos danos que cometer.

Comentários:

Esse dispositivo visa a limitar os poderes da força policial, a qual só poderá intervir para garantir o direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública e a segurança pessoal, bem como o patrimônio público e privado.

**§ 7º** – Assegura-se aos presos o respeito à integridade física e moral.

**§ 8º** – Às presidiárias asseguram-se condições para que possam permanecer com os filhos durante o período de amamentação.



Comentários:

Esses dispositivos reproduzem os incisos XLIX e L do art. 5º da CF/88. O § 7º do art. 5º da CE/PI, ao assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral, busca garantir que os direitos fundamentais dos sentenciados sejam observados. É claro, quando está na prisão, o indivíduo não goza de todos os direitos fundamentais: há alguns direitos fundamentais, como, por exemplo, a liberdade de locomoção (art. 5º, XV) e a liberdade profissional (art. 5º, XI) que são incompatíveis com sua condição de preso.

O § 8º do mesmo artigo, por sua vez, estabelece uma dupla garantia: ao mesmo tempo em que assegura às mães o direito à amamentação e ao contato com o filho, permite que a criança tenha acesso ao leite materno, alimento natural tão importante para o seu desenvolvimento.

**§ 9º** A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

**§ 10.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A CE/PI não prevê expressamente o **transporte** como direito social. Todavia, este é garantido pela CF/88.

**Art. 6º** – Todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, de informações que constarem a seu respeito nos registros, bancos ou cadastros de entidades estaduais, municipais e particulares com atuação junto à coletividade e ao público consumidor, bem como do fim a que se destinam essas informações pessoais, podendo exigir, a qualquer tempo, judicial ou administrativamente, além do exame destes dados, a retificação e a atualização dos mesmos.

**Parágrafo único** – Não podem ser objeto de registro individualizado os dados referentes a convicções filosóficas, políticas ou religiosas, a filiação partidária ou sindical, a punições administrativas ou a condenações judiciais, de natureza penal ou civil, que não houverem transitado em julgado.

Comentários:

A retificação dos dados previstos no art. 6º da CE/PI, assim como a garantia do seu exame, dar-se-ão por *habeas data* (art. 5º, LXXII, CF).

**Art. 7º** – O consumidor tem direito à proteção do Estado.

**Parágrafo único** – A proteção ao consumidor se fará, dentre outras medidas criadas em lei, através de:

I – gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante;



II – criação de organismos para a defesa do consumidor no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

III – legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega de mercadorias e ao abuso na fixação de preços;

IV – responsabilidade dos comerciantes pela garantia dos produtos que comercializam.

Comentários:

O Estado do Piauí demonstra uma grande preocupação com o direito do consumidor, um dos pilares para o desenvolvimento econômico do Estado. É louvável a previsão de gratuidade de assistência jurídica independentemente da situação social e econômica do reclamante.

**Art. 8º** – É gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, além dos atos previstos no art. 5º, LXXVI, da Constituição federal, a expedição de cédula de identidade.

Comentários:

Amplia-se, nesse dispositivo, os direitos previstos no art. 5º, LXXVI, da Constituição Federal, que prevê a gratuidade aos reconhecidamente pobres, na forma da lei, do registro civil de nascimento e da certidão de óbito.

**Art. 9º** – Veda-se ao Estado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre estes;

IV – renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado;

V – manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de policiamento ideológico ou político.

Comentários:

O inciso IV do art. 9º da CE/PI visa a evitar que interesses privados sobressaiam-se ao interesse público na administração do Estado. Da mesma forma, o inciso V coíbe o uso da Administração para sustentar partidos políticos ou ideologias.





**2. (NUCEPE/ SEJUS-PI – 2010) No que se refere aos direitos e garantias previstos na Constituição do Estado do Piauí, é INCORRETO afirmar:**

- a) ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial;
- b) todos têm direito de requerer e obter informações sobre obras da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios;
- c) a força policial somente intervém para garantir o direito de reunião e de outras liberdades constitucionais;
- d) é assegurado a todos, mediante o pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- e) é gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, a expedição de cédula de identidade.

**Comentários:**

Letra A: correta. É o que determina o art. 5º, § 3º, da CE/PI.

Letra B: correta. De acordo com o art. 5º, § 5º, da Constituição do Piauí, todos têm direito de requerer e obter, no prazo legal, informações sobre atos, projetos e obras da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da sociedade e das entidades administrativas.

Letra C: foi considerada correta, mas entendemos que está errada. Segundo o art. 5º, § 6º, da CE/PI, a força policial só intervém para garantir o direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública e a segurança pessoal, bem como o patrimônio público e privado, sendo responsável pelos danos que cometer.

Letra D: errada. Esse direito independe do pagamento de taxas (art. 5º, § 2º, CE/PI).

Letra E: correta. É o que prevê o art. 8º, da CE/PI.

O gabarito é a letra D.



## DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS

### Da Organização do Estado

**Art. 10** – São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 11** – São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão.

**Art. 12** – A cidade de Teresina é a Capital do Estado.

Comentários:

Os Estados, assim como a União, contam com três Poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Art. 13** – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição federal.

Comentários:

A Constituição Federal de 1988 não listou, de forma taxativa, todas as competências dos Estados, motivo pelo qual a doutrina considera que os Estados possuem competência remanescente (residual). O art. 13 da Constituição Estadual reproduz norma da CF/88, que, em seu art. 25, § 1º, dispõe que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

**Art. 14** – Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a União, legislar sobre:

- a) direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- b) orçamento;
- c) juntas comerciais;
- d) custas dos serviços forenses;
- e) produção e consumo;
- f) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- g) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



- h) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- i) educação, cultura, ensino e desportos;
- j) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- l) procedimentos em matéria processual;
- m) previdência social, proteção e defesa da saúde;
- n) assistência jurídica e defensoria pública;
- o) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências;
- p) proteção à infância e à juventude;
- q) organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil;

Comentários:

Sobre a competência concorrente, cabe destacar o seguinte:

a) A União é responsável por editar normas gerais, ao passo que os Estados e o Distrito Federal editam normas suplementares.

b) O Estado, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

c) Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades. Assim, no âmbito da competência concorrente, os Estados podem atuar, fundamentalmente, de duas formas diferentes:

-Exercitando a competência suplementar: caso a União edite normas gerais.

- Exercendo a competência legislativa plena: caso a União não edite sua lei de normas gerais. Nessa situação, o Estado poderá editar lei sobre normas gerais.

d) A superveniência de lei federal sobre normas gerais *suspende* a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Cuidado, pessoal, pois as bancas examinadoras adoram falar em revogação, o que está errado.

II – em comum com a União e os Municípios:

- a) zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



- b) cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- c) proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;
- d) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- e) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- f) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- g) preservar as florestas, a fauna e a flora;
- h) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- i) promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- m) estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

Comentários:

Esse artigo tem como fundamento o art. 23 da Constituição Federal, que enumera as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São matérias de que deverão tratar todos os entes federativos, em igualdade de condições.

**Art. 15** – O Estado poderá celebrar convênios com a União, com outros Estados, com Municípios, com repartições ou órgãos da administração indireta, inclusive fundacional, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais ou municipais.

**Parágrafo único** – Os convênios somente se completam com a sua aprovação pela Assembleia Legislativa.

Comentários:

Os convênios celebrados entre Estado e outros entes da Federação ou entre o Estado e repartições ou órgãos da administração indireta, inclusive fundacional busca dar maior eficiência à Administração Pública, na



execução de suas leis, serviços ou decisões. É importante lembrar que esses convênios dependem da aprovação da Assembleia Legislativa.

**Art. 16** – O Estado poderá legislar sobre questões específicas da competência legislativa privativa da União, na forma da lei complementar federal.

Comentários:

O art. 22 da Constituição Federal trata das competências privativas da União. São matérias que devem ser versadas em legislação federal, mas que, mediante delegação da União, poderão ser objeto de atividade legiferante pelos Estados. Para que os Estados exerçam a competência legislativa delegada pela União, é necessário que seja editada lei complementar federal, outorgando aos Estados a tarefa de tratar sobre questões específicas das matérias relacionadas na esfera da competência privativa da União.

**Art. 17** – Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os direitos e rendimentos da exploração de atividades econômicas e da execução de serviços de sua competência;

II – as águas superficiais ou subterrâneas fluentes, emergentes e em depósito, salvo, neste caso, as decorrentes de obras da União;

III – as ilhas fluviais e os rios não pertencentes à União, localizados em seu território;

IV – as áreas, nas ilhas costeiras, que estiverem no seu domínio;

V – as terras devolutas, ressalvadas as que estiverem no domínio da União, definidas em lei federal;

VI – o imóvel abandonado e arrecadado como vago, dez anos depois, quando se tratar de imóvel rural, ou três anos depois, quando se tratar de imóvel urbano;

VII – as sobras de terra apuradas em ação de divisão;

VIII – os bens do evento arrecadados na forma da lei;

IX – os objetos perdidos pelo criminoso condenado pela justiça estadual;

X – os que assim forem declarados em lei.

**Art. 18** - A alienação de bens imóveis do Estado e de suas entidades da administração indireta dependerá:

I - sempre de avaliação;



II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Estado, de suas autarquias ou fundações públicas; e

III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou a entidade da Administração Pública de qualquer esfera federativa.

§ 1º Os bens imóveis do Estado e de suas entidades da Administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais, regularização fundiária ou se o beneficiário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Governador.

Comentários:

Para saber quais são os bens do Estado do Piauí, devemos fazer uma leitura combinada dos textos da Constituição Federal e da Constituição Estadual. O art. 26 da CF/88 dispõe o seguinte sobre os bens dos Estados:

**Art. 26.** Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

**[Comentário:** As ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países são bens da União.]

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

**[Comentário:** As terras devolutas da União são aquelas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental.]

Além dos bens relacionados no art. 26 da CF/88, são bens do Estado do Piauí:

- I. o imóvel abandonado e arrecadado como vago, dez anos depois, quando se tratar de imóvel rural, ou três anos depois, quando se tratar de imóvel urbano;
- II. as sobras de terra apuradas em ação de divisão;



- III. os bens do evento arrecadados na forma da lei;
- IV. os objetos perdidos pelo criminoso condenado pela justiça estadual;
- V. os que assim forem declarados em lei.

É importante concluirmos que a lista de bens dos Estados prevista no art. 26 da CF/88 não é taxativa, motivo pelo qual é bastante comum que, em âmbito estadual, as Constituições dos Estados detalhem, com mais precisão, os bens desses entes federativos.



### 3. (Questão inédita) Identifique os princípios que regem o Estado do Piauí em suas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas:

- I – constitucionalidade das leis e dos atos normativos;
- II – independência e separação dos Poderes;
- III – legalidade dos atos administrativos;
- IV – igualdade de todos;
- V – certeza e segurança jurídicas nas relações de direito em geral;
- VI – prevalência dos direitos humanos.

#### Estão corretos:

- I e II;
- I e III;
- III e V
- IV e V
- II e IV

#### Comentários:

De acordo com o art. 4º da CE/PI, esses princípios são:

- I – constitucionalidade **das leis**;



- II – independência e **harmonia** dos Poderes;
- III – legalidade dos atos administrativos;
- IV – igualdade de todos **perante a lei**;
- V – certeza e segurança jurídicas nas relações de direito em geral;
- VI – prevalência dos direitos **fundamentais, individuais, coletivos, sociais, culturais e políticos**.

O gabarito é a letra C.

**4. (Questão inédita) Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de sessenta dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.**

**Comentários:**

O prazo é de noventa dias, não de sessenta dias. Questão errada.

## Da Organização dos Municípios

**Art. 19** – O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição federal, por esta Constituição e pelas leis que adotar.

**Parágrafo único.** A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário.

**Comentários:**

Os Municípios são membros da federação, dotados de autonomia política, administrativa e financeira.

**Art. 20** – São Poderes dos Municípios, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

**Comentários:**

Os Municípios, diferentemente da União e dos Estados, não possuem Poder Judiciário.



**Art. 21** – Rege-se o Município por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal, nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

Comentários:

O quórum para a votação da lei orgânica é de dois terços dos membros da Câmara Municipal, devendo a votação se dar em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias.

**I** – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país;

**II** - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição Federal, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

Comentários:

No caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores, há possibilidade de segundo turno nas eleições, aplicando-se as regras previstas na Constituição Federal.

**III** – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

**IV** - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

**a)** 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

**b)** 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

**c)** 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

**d)** 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

**e)** 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

**f)** 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;



- g)** 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- h)** 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- i)** 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- j)** 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- k)** 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000m (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- l)** 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- m)** 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- n)** 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- o)** 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- p)** 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;
- q)** 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;
- r)** 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- s)** 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;
- t)** 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;



- u)** 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;
- v)** 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;
- w)** 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e
- x)** 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

Comentários:

Esse artigo prevalece sobre o art. 29, IV, da Constituição Federal, uma vez que é mais específico que aquele e obedece aos limites máximos estabelecidos pela Carta Magna.

- V** - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- VI** – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VII** – proibição e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição federal para os membros do Congresso Nacional, e, nesta Constituição, para os membros da Assembleia Legislativa;
- VIII** – julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador perante o Tribunal de Justiça;

Comentários:

Os vereadores do Piauí possuem imunidade material, não podendo ser responsabilizados por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município onde exerçam o cargo.

- IX** – organização das funções legislativas e fiscalização da Câmara Municipal;
- X** – cooperação das associações representativas, no planejamento municipal;
- XI** – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, nos termos da lei;
- XII** – perda do mandato do Prefeito, nos termos do Art. 28, Parágrafo único, da Constituição federal.



**XIII** - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

**a)** em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**b)** em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**c)** em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**d)** em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**e)** em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

**f)** em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

**Art. 21-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I - 7%** (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

**II - 6%** (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

**III - 5%** (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

**IV - 4,5%** (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; **V - 4%** (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;



**VI - 3,5%** (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

**§ 1º** A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

**§ 2º** Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal.

**I** - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

**II** - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

**III** - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

**§ 3º** Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo

Comentários:

É salutar a previsão de participação das associações representativas no planejamento municipal.

**Art. 22** – Compete aos Municípios:

**I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

**II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

**III** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar sua rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, publicar balancetes e os relatórios e demonstrativos da LRF, nos prazos fixados em lei;

**IV** – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

**V** – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

**VI** - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

**VII** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**VIII** – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



**IX** – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

**X** – exercer as competências previstas no art. 23 da Constituição federal, em comum com o Estado e a União.

**XIV** - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Comentários:

O art. 22 da CE/PI baseia-se no art. 30 da CF/88, que trata das competências dos Municípios.

**Art. 23** – No ato de posse, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores declararão os seus bens e de seus cônjuges e quais as entidades jurídicas de que são diretores.

**Art. 24** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e prestarão compromisso perante a Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – Se, decorridos de dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 25** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga, o Vice-Prefeito.

**Art. 26** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 3º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão complementar o período do mandato de seus antecessores.

Comentários:

Essas normas são semelhantes às previstas na Constituição Federal. No caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei. Trata-se de um caso de eleição indireta.



**Art. 27** – No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice–Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

- I – realizações de operações que resultem no endividamento do Município;
- II – reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal;
- III – admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

**Art. 27-A.** A alienação de bens imóveis dos Municípios e de suas entidades da administração indireta dependerá

- I - sempre de avaliação;
- II - de autorização legislativa, quando o imóvel for do Município, de suas autarquias ou fundações públicas; e
- III - de licitação na modalidade prevista em lei nacional, dispensada essa quando a alienação se destinar a assentamento de fins sociais ou o adquirente for pessoa constante deste artigo.

**§ 1º** Os bens imóveis do Município ou de suas entidades da administração indireta não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera federativa, sempre mediante autorização legislativa, na forma prevista no inciso II do caput.

**§ 2º** É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito.

Comentários:

Essa norma tem caráter moralizador, buscando evitar que se use a Administração Pública para angariar votos ou, ainda, para deixar como herança Município endividado ao sucessor do Prefeito, caso este seja de partido da oposição. Também evitam-se eventuais penalidades (demissão ou remanejamento) a servidores que tenham se posicionado de maneira contrária ao Prefeito durante as eleições.

**Art. 28** – Os Municípios publicarão, em seu órgão de imprensa, dentro de dez dias, a partir da ultimação do ato respectivo:

- I – as leis;
- II – os decretos regulamentares;



III – os avisos de editais de concurso público e licitação;

IV – os extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal, sob pena de nulidade absoluta.

**Parágrafo único.** No município onde não houver órgão de imprensa oficial, a publicação dos atos referidos neste artigo e no art. 22 será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos.

**Art. 29** – A lei assegurará aos Municípios ampla assistência técnico–financeira por parte do Estado.

Comentários:

A CE/PI estabelece o prazo de dez dias, a partir da ultimação do ato, para que os Municípios publiquem leis, decretos regulamentares, avisos de editais de concurso público e licitação e extratos dos atos de nomeação, admissão, contratação, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria de seu pessoal. Caso não haja órgão de imprensa oficial no Município, a publicação será feita no Diário Oficial dos Municípios, órgão de publicação dos atos municipais, instituído e oficializado por legislação municipal específica dos referidos entes federativos.

**Art. 30.** A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei federal:

I - ter a área territorial a ser desmembrada uma população mínima de quatro mil habitantes;

II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e templo religioso;

III - haver consulta prévia, através de plebiscito, às populações interessadas, separadamente, por povoado, data ou zona da área a ser desmembrada, assegurado a cada uma das unidades o direito de permanecer no Município tronco.

§ 1º Não será criado Município quando sua constituição inviabilizar o Município tronco.

§ 2º A lei de criação do Município deverá ser aprovada por dois terços dos Deputados.



**§ 3º** O novo Município, durante o período de cinco anos, não poderá gastar mais de cinquenta por cento das receitas orçamentárias com pessoal.

**§ 4º** Lei complementar disporá sobre os requisitos, condições e processo para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

**§ 5º** O topônimo pode ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:

**I)** resolução da Câmara Municipal, aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros;

**II)** aprovação da população interessada, em plebiscito, com manifestação favorável da maioria absoluta de seus eleitores votantes.

Comentários:

A CE/PI prevê critérios adicionais aos previstos pela Carta Magna para a criação de Municípios, a saber:

I - ter a área territorial a ser desmembrada uma população mínima de quatro mil habitantes;

II - contar a futura sede do Município com um mínimo de cem unidades residenciais, mercado público, cemitério e templo religioso;

III - haver consulta prévia, através de plebiscito, às populações interessadas, separadamente, por povoado, data ou zona da área a ser desmembrada, assegurado a cada uma das unidades o direito de permanecer no Município tronco.

**Art. 31.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição.

**§ 1º** O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice -Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais.

**§ 2º** O reajuste do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

Comentários:

A CE/PI prevê que o reajuste da remuneração do Prefeito, do Vice–Prefeito e do Vereador dar–se–á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes. Isso garante reajustes justos aos servidores municipais, que têm seus reajustes vinculados aos desses agentes políticos.



**Art. 32.** A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.

**§ 1º** – O controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral.

**§ 2º** – Somente por deliberação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, não prevalecerá o parecer prévio do Tribunal de Contas.

Comentários:

No Piauí, de maneira simétrica ao que ocorre no modelo federal, o controle externo é exercido pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

O TCE/PI emite parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Câmara Municipal, mas não as julga. O julgamento é de competência da Câmara Municipal, que só poderá “derrubar” esse parecer por deliberação de dois terços dos seus membros.



**5. (Questão Inédita)- O Estado do Piauí, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.**

Comentários:

O Estado do Piauí é um ente federativo integrante da República Federativa do Brasil. Os Estados possuem competência remanescente, exercendo as competências que não lhe são vedadas pela CF/88. Questão correta.



## LISTA DE QUESTÕES

1. (NUCEPE/ SEJUS-PI – 2010) No que se refere aos direitos e garantias previstos na Constituição do Estado do Piauí, é INCORRETO afirmar:

a) ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discriminado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial;

b) todos têm direito de requerer e obter informações sobre obras da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios;

c) a força policial somente intervém para garantir o direito de reunião e de outras liberdades constitucionais;

d) é assegurado a todos, mediante o pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

e) é gratuita, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, a expedição de cédula de identidade.

2. (Questão inédita) Identifique os princípios que regem o Estado do Piauí em suas relações jurídicas e nas suas atividades político-administrativas:

I – constitucionalidade das leis e dos atos normativos;

II – independência e separação dos Poderes;

III – legalidade dos atos administrativos;

IV – igualdade de todos;

V – certeza e segurança jurídicas nas relações de direito em geral;

VI – prevalência dos direitos humanos.

Estão corretos:

- a) I e II;
- b) I e III;
- c) III e V
- d) IV e V
- e) II e IV

3. (Questão inédita) Incorre na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de sessenta



dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

4. (Questão Inédita)- O Estado do Piauí, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.



## GABARITO

1.	LETRA D
2.	LETRA C
3.	ERRADA
4.	CORRETA



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.